ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS IRMÃOS - RS
PROTOCOLO
EM: 05 / 01 /2005
HORA: 8:45h
ASS:

LEI Nº 2.191/2004

"REGULA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS."

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, no uso das atribuições que me são conferidas pela lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1.º - O Transporte de Escolares no Município de Dois Irmãos, constitui serviço de utilidade pública, regido e disciplinado por esta Lei, pela Legislação Estadual e Federal, e por demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1.º - Consideram-se "Escolares", para efeito desta Lei, os estudantes de qualquer nível matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, quando prestados por empresas privadas.

§ 2.º- No caso do transporte de escolares, pago com recursos públicos, é esse de uso exclusivo pelos estudantes.

§ 3.º - O itinerário e tarifa na operação do serviço de transporte de escolares serão acordados entre as partes, sob supervisão da Secretaria de Serviços Urbanos, Segurança, Transportes e Trânsito – SSUSTT, mediante fornecimento de relatório e mapeamento.

§ 4.º - Considera-se "Pessoa Jurídica", a empresa permissionária do serviço de Transporte Escolar ou estabelecimento de ensino, legalmente constituída, nos termos da legislação vigente e com sede no Município de Dois Irmãos.

§ 5.º - Considera-se "Motorista Profissional Autônomo", o permissionário do serviço de Transporte Escolar, residente em Dois Irmãos, proprietário de apenas um veículo.

§ 6.º - Considera-se "Motorista Profissional Empregado", o que exerce atividade de motorista profissional de empresa permissionária do serviço de Transporte Escolar, sob vínculo empregatício.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTE DE ESCOLAR

Art. 2.º - A exploração do serviço de Transporte Escolar, na área de jurisdição do Município de Dois Irmãos, subordina-se à administração do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A coordenação, supervisão e fiscalização desse serviço fica a cargo da SSUSTT.

§ 2º - A permissão e a respectiva licença para exploração do serviço de Transporte Escolar será expedida, anualmente, a pessoas jurídicas e motoristas profissionais autônomos, devidamente credenciados para tal, nos termos da presente Lei, após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada também ao licenciamento do veículo pelo DETRAN-RS, que administrará esse serviço nos aspectos da sua competência.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO

Art. 3.º - O licenciamento para prestação do serviço de Transporte Escolar será expedido, na forma da presente Lei, a pessoas jurídicas e motoristas autônomos.

Art. 4.º – Os Motoristas Profissionais Empregados receberão anualmente uma carteira de identificação, fornecida pela SSUSTT, satisfeitos os requisitos estabelecidos na presente Lei.

Art. 5.º - O "Alvará" poderá ser cassado pela SSUSTT, a qualquer tempo, por descumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 6.º - É facultado ao Permissionário do serviço de Transporte Escolar o afastamento definitivo dessa atividade.

§ 1º - Nos casos em que o permissionário deseja afastar-se da atividade de Transporte Escolar, deverá formalizar um pedido de Baixa de Alvará, num período de 30 (trinta) dias de antecedência ao efetivo afastamento, devendo proceder também a Baixa de Veículo(s) da categoria junto ao DETRAN-RS.

§ 2º - A SSUSTT poderá protelar o prazo de afastamento definitivo do requerente de Baixa, até que seja nomeado novo permissionário para dar continuidade ao atendimento da clientela de "Escolares" transportada pelo mesmo.

Art. 7.º - A SSUSTT manterá inscrição de candidatos ao preenchimento de vagas de permissionários do serviço de Transporte Escolar.

§ 1° - As vagas surgidas por desistência de permissionários serão preenchidas por candidatos que satisfaçam os requisitos estabelecidos na presente Lei, respeitando-se também o critério de maior antiguidade de inscrição.

§ 2° - A nomeação de permissionários para suprir vagas surgidas no serviço de Transporte Escolar é de competência exclusiva da SSUSTT.

§ 3° - O número de veículos de Transporte Escolar dependerá da demanda dos serviços, ou por solicitação de Diretor de estabelecimento de ensino regularmente autorizado.

Art. 8.º - A permissão para exploração do serviço de Transporte Escolar, será outorgado 30% (trinta por cento) a condutor profissional autônomo e 70% (setenta por cento) para empresa devidamente constituída para esse fim.

Art. 9.º - A permissão outorgada a Condutores Autônomos poderá ser transferida, com anuência expressa e prévia consulta da SSUSTT, após parecer prévio do Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito, nos seguintes casos:

I – Ato voluntário do Permissionário após 01 (um) ano da data de início da permissão;

II – Em caso de falecimento do Permissionário.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRAMENTO

Art. 10 – Os veículos de Transporte Escolar deverão ser cadastrados junto a SSUSTT.

§ 1° - Os veículos dessa categoria, por ocasião da efetivação do cadastro junto a SSUSTT, receberão um número de identificação composto de 3 (três) algarismos precedidos da sigla "TE' (Transporte Escolar), que deverá ser inscrito nas duas portas dianteiras do veículo.

§ 2° - Por ocasião da efetivação dos cadastros dos veículos junto a SSUSTT, deverão ser apresentadas cópias dos Certificados de Propriedade onde conste a categoria correspondente ao Transporte Escolar, cópia do Certificado do curso de treinamento da prática veicular em situação de risco regulamentado pelo CONTRAN e freqüentado pelo respectivo condutor; Certidão Negativa de Antecedente Criminal emitida junto ao Fórum e cópia da Carteira Nacional de Habilitação, Seguro de Acidentes de acordo com as exigências do órgão ou entidade de trânsito do Estado, documentos necessários para encaminhamento do pedido de Alvará da Prefeitura Municipal e duas fotos 3x4cm recentes.

§ 3° - Em caráter precário, serão aceitas fichas de inscrição para o curso referido no parágrafo anterior, por um prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei.

§ 4° - A autorização expedida pela SSUSTT deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com a lotação permitida, sendo vedada à condução de escolares em número superior a capacidade estabelecida pelo fabricante.

CAPÍTULO V
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS

Art. 11 – O serviço de transporte será organizado através de Pontos de Estacionamento, associados a um ou mais Estabelecimentos de Ensino.

Parágrafo Único – Os Pontos de Estacionamento, quando não estiverem em área interna dos Estabelecimentos de Ensino, deverão estar localizados próximos ao portão de entrada dos escolares e estar devidamente sinalizados, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação municipal pertinente.

Art. 12 – A permissão para exploração dos serviços será sempre vinculada a, pelo menos, um Ponto de Estacionamento.

Parágrafo Único – A vinculação do permissionário ao Ponto de Estacionamento estará definida no Alvará de Permissão e as alterações somente poderão ser realizadas por determinação da SSUSTT, segundo procedimentos estabelecidos na regulamentação da presente Lei, garantido os direitos contratuais dos alunos.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS

Art. 13 – Somente poderão ser licenciados para operar no Transporte Escolar, os veículos classificados quanto à espécie como de passageiros, e tipo microônibus e ônibus, e categoria aluguel.

Art. 14 – Os veículos utilizados no Transporte Escolar devem preencher os requisitos técnicos de fabricação e demais condições previstas em legislação específica, bem como ainda os previstos na Lei federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 15 – A vida útil dos veículos de Transporte Escolar é fixada em 10 (dez) anos para veículos tipo microônibus e ônibus, considerando-se como base o ano de fabricação.

§ 1° - Os veículos que já exercem atividade, a título precário e cuja vida útil se encontra vencida na data da publicação da Presente Lei e apresentarem bom estado de conservação e demais condições já estabelecidas, receberão uma autorização

especial da SSUSTT, para continuarem em operação por um período de mais 6 (seis) meses.

§ 2° - Para usufruírem do benefício de prorrogação de prazo para substituição, os veículos de Transporte Escolar, ao terem seus limites de base de vida útil vencidos, devem ser submetidos à perícia técnica em oficina credenciada pela SSUSTT, bimestralmente, obtendo laudo técnico assinado por um engenheiro mecânico, que comprove perfeitas condições de funcionamento, na forma da presente Lei.

Art. 16 - Os veículos de Transporte Escolar devem ter:

I – Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40cm (quarenta centímetros) de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com dístico "ESCOLAR" em preto, sendo que, em caso de carroçaria pintado na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

II – Pintura de um prefixo na faixa amarela das portas dianteiras com as mesmas características do item anterior;

III – Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

IV – Cintos de segurança em número igual à lotação.

V – Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo).

Art. 17 – Fica obrigatório para todos os veículos de Transporte Escolar, licenciados no Município de Dois Irmãos, a inspeção anual para veículos com idade de até 5 (cinco) anos e inspeção semestral para veículos entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos de idade, por parte da SSUSTT, para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1° - Os veículos aprovados na vistoria efetuada pela SSUSTT receberão um Selo de Vistoria, que deve ser afixado no pára-brisa dianteiro, na parte inferior direita, em lugar visível e que não dificulte a visibilidade do condutor.

§ 2° - Os veículos reprovados na vistoria efetuada pela SSUSTT, serão afastados temporariamente da atividade e receberão um relato dos itens que implicaram na reprovação, os quais deverão ser reparados com urgência, e, após os reparos, o veículo deverá ser submetido à nova vistoria.

§ 3° - Os veículos reprovados nesta nova vistoria e julgados sem condições de recuperação, deverão ser afastados definitivamente da atividade, devendo ser substituídos no prazo de 60 (sessenta) dias, como condição de continuidade do seu proprietário na função de permissionário de transporte desta categoria.

§ 4° - A vistoria de que se trata este artigo poderá ser efetuada a qualquer tempo, sempre que julgada necessária pela SSUSTT.

§ 5° - As vistorias serão pagas pelos Permissionários, sendo que as oficinas autorizadas deverão apresentar laudo técnico expedido por engenheiro mecânico responsável a SSUSTT.

Art. 18 – Quando ocorrer afastamento de veículos de Transporte Escolar das suas funções específicas, para consertos ou reformas, seus proprietários devem comunicar formalmente o fato a SSUSTT e providenciar para que não haja interrupção da prestação dos serviços de transporte de escolares por ele atendidos.

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 19 – O condutor do veículo deverá ter idade superior a 21 (vinte e um) anos, ser habilitado na categoria "D", não ter cometido infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, e ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 20 – É dever de todo condutor de veículo de Transporte Escolar observar e cumprir as disposições do código de Trânsito Brasileiro, seu regulamento, e em especial, o que dispõem os itens deste artigo:

I – Tratar com educação os passageiros e o público em geral;

II – Atender fielmente aos princípios morais e dos bons costumes, quando no exercício das suas funções ;

III – Manter seu veículo de Transporte Escolar em perfeitas condições de tráfego, higiene, conforto e estética;

IV – Submeter o veículo à vistoria semestral, conforme estabelece a presente Lei, bem como a fiscalização da SSUSTT;

V – Apresentar documentação de credenciamento do condutor da categoria e do veículo, bem como prestar informações e esclarecimentos sobre serviço à fiscalização da SSUSTT, sempre que solicitado;

VI – Obedecer às normas da presente Lei e demais instrumentos legais que regulam ou venham a regular o serviço de Transporte Escolar; e

VII – Obedecer aos limites de lotação do veículo, conforme dispõem as normas de fabricação.

Art. 21 – É dever de todo permissionário de Transporte Escolar zelar pelo cumprimento das disposições do artigo anterior desta Lei e, em especial, o que dispõem os itens deste artigo:

I – Registrar motoristas profissionais em número não inferior à quantidade de veículos de sua frota, salvo por autorização da SSUSTT;

II – Manter seus motoristas sob vínculo empregatício, cumprindo a legislação específica para o caso;

III – Manter atualizado o cadastro dos seus condutores junto a SSUSTT;

IV – Cumprir as obrigações tributárias e apresentar a documentação necessária, sempre que solicitada pela Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO VIII
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 22 – Incumbe ao poder concedente:

I – Organizar a prestação dos serviços, definindo o número e a localização dos Pontos de Estacionamentos;

II – Outorgar Permissão para exploração dos serviços;

III – Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV – Elaborar e emitir normas e procedimentos necessários à correta prestação do serviço;

V – Fiscalizar o cumprimento da legislação e das regulamentações referentes à prestação do serviço;

VI – Aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do serviço;

VII – Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providencias tomadas;

VIII – Incentivar a competitividade.

Art. 23 – A prestação do serviço de Transporte Escolar deverá ser periodicamente avaliado pela SSUSTT através da realização de pesquisas junto aos pais ou responsáveis dos alunos e junto a Estabelecimentos e Ensino.

CAPÍTULO IX
DA AVALIAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 24 – A SSUSTT implantará Sistema de Avaliação Permanente aos Permissionários, levando em conta indicadores de desempenho e qualidade na prestação do serviço, regularidade com as obrigações decorrentes da Permissão, entre outros, a serem definidos através de regulamentação.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 25 – A inobservância dos deveres, proibições e demais normas estabelecidas nesta Lei constitui-se em infração, sujeita a punição.

Art. 26 – As penalidade impostas aos infratores dessa categoria de transporte, constam de advertência, multa, suspensão do direito de dirigir, apreensão do veículo, freqüência obrigatória em curso de reciclagem e cassação da permissão, enquadrados de acordo com a Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, a presente Lei (anexo II) e demais legislações pertinentes.

Art. 27 – A penalidade de cassação de licença poderá ser aplicada:

I – Por atraso da renovação do Alvará de Permissão por período superior a 3 (três) meses;

II – Por prestação do serviço de forma insatisfatória, reiteradamente, comprovado através de Sistema de Avaliação Permanente;

III – Pelo recebimento de 3 (três) multas por infração grave ou 2 (duas) gravíssimas, por período de 01 (um) ano;

IV – Pelo reiterado descumprimento das normas e procedimentos estabelecidos para o serviço de Transporte Escolar.

Art. 28 – A penalidade de advertência será aplicada dependendo da gravidade da infração, devendo ser anotada na ficha cadastral do veículo.

Art. 29 – A penalidade de multa será aplicada sempre que houver o descumprimento da Lei, de acordo com o Anexo II.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, para que sejam efetuados o cadastro e a permissão de proprietários de veículos que já exercem a função de Transporte Escolar, a título precário.

Art. 31 – O Poder Executivo Municipal expedirá normas complementares a esta Lei, sempre que houver necessidade de disciplinar a interpretar a legislação e o serviço de Transporte Escolar.

Art. 32 - Os casos omissos ou de natureza grave serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 34 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.780/2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MULLER,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.